

## SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

## PORTARIA Nº 2.135, DE 15 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, incisos VIII, X e XV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017, e nos itens 2.4.3, 2.4.4 e 2.6.1 do Edital nº 48/ANAC/2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.530677/2017-69, resolve:

Art. 1º Tornar público o Resultado Final da Avaliação de Títulos do candidato convocado pelo art. 2º da Portaria nº 1.043, de 3 de abril de 2019, no processo seletivo para credenciamento de examinadores de piloto previsto pelo Edital nº 48/ANAC/2017, como avaliado pela Comissão constituída pela Portaria nº 4.035, de 5 de dezembro de 2017, conforme tabela abaixo:

Área	CANAC	Candidato	Resultado
2	116575	MARCOS BAETA CAMPOS	Pontuação modificada para 7,784, nos termos do item 2.4.3 e/ou 2.4.4 do Edital. Como a alteração da pontuação não ensejou alteração na colocação do candidato, não haverá possibilidade de interposição de recurso.

Art. 2º Ficam convocados para a 3ª edição do curso de formação a ser realizado no período de 12 a 16 de agosto de 2019 no Centro de Treinamento Trainair Plus da ANAC, no Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Hangares, Lote 4, Brasília (DF), os seguintes candidatos:

CANAC	Candidato
123095	LEANDRO CALAZANS LEAL
446476	JOSÉ JUAREZ SABBAGH
132064	TADEU LOURENÇO
116575	MARCOS BAETA CAMPOS

Parágrafo único. Os candidatos acima listados deverão realizar a inscrição para o curso de formação em link e instruções a serem encaminhados para o e-mail do candidato, até o primeiro dia do curso de formação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

## PORTARIA Nº 2.138, DE 15 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 34, inciso VIII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, pelo art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 219, de 13 de março de 2012, e considerando o que consta do processo nº 00058.003283/2019-02, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 791/SSO, de 26 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2012, Seção 1, página 2, que estabelece os procedimentos para fornecimento das informações de voo e envio dos arquivos de dados do Sistema Eletrônico de Registro de Voo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Estabelecer, nos termos do Anexo desta Portaria, a estrutura e o conteúdo dos arquivos de dados referentes aos operadores de aeronaves regidos pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121, conforme art. 2º, inciso I, da Resolução nº 219, de 13 de março de 2012, que institui o Sistema Eletrônico de Registro de Voo." (NR)

"Art. 2º Os dados descritos no Anexo desta Portaria devem ser enviados por via eletrônica, conforme as instruções no referido Anexo.

§ 1º Cada arquivo eletrônico deverá conter a unidade mínima de um dia completo, podendo conter no máximo as operações diárias acumuladas de um mês.

§ 2º Os arquivos eletrônicos devem ser enviados à ANAC até o décimo oitavo dia do mês subsequente ao mês das operações." (NR)

"Art. 3º Após o recebimento de cada arquivo, a ANAC realizará uma análise para verificação de consistência e do cumprimento dos procedimentos descritos no Anexo.

§ 1º A ANAC enviará o protocolo de recebimento do arquivo eletrônico ao operador aéreo, informando a aceitação ou recusa em função da análise de consistência e do atendimento dos procedimentos contidos nesta Portaria.

§ 2º Arquivos recusados não serão armazenados na base de dados do sistema, devendo o operador aéreo efetuar as correções necessárias e enviar os arquivos corrigidos no prazo estabelecido no art. 2º, § 2º." (NR)

"Art. 3º-A Após o vencimento do prazo estabelecido no art. 2º, § 2º, a falta no envio dos arquivos de dados conforme estabelecido nesta Portaria poderá ensejar a adoção pela ANAC de providências administrativas pelo não cumprimento da Resolução nº 219, de 13 de março de 2012."

Art. 2º O Anexo à Portaria nº 791/SSO, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.1 O arquivo deve ser composto pelo trígama da empresa, concatenada à data e à hora de geração do arquivo em padrão UTC.

Ex.: XXX201101240920.XML" (NR)

"2.1 Empresa: código de identificação da empresa (trígama). A empresa deve usar nesse campo o mesmo código usado para compor o nome do arquivo, devendo ser sempre o mesmo código em todos os arquivos enviados.

Observação: mesmo em caso de cancelamento do voo, neste campo deve ser enviado o trígama da empresa." (NR)

"2.2 Voo / Número do Voo: número do voo. Padrão numérico: máximo de 4 (quatro) dígitos. Para voo sem numeração, deve ser 9999. Não preencher com zeros à esquerda.

Observação: mesmo em caso de cancelamento do voo, neste campo deve ser enviado o número previsto para o voo." (NR)

"2.4 Voo / N° do Hotran: campo em desuso. Deverá ser enviado nulo para todas as situações." (NR)

"2.14 Informações do Voo / Hora Prevista / Partida: deverão ser informados em conformidade com os dados registrados no sistema SIROS. Padrão: 2011-12-31T23:59:59, formato de horário UTC.

Observação 1: voos que possuem cadastro no SIROS para operação em determinado dia mas que não tenham sido realizados devem ser informados no Sistema Eletrônico de Registro de Voo. Os campos 'Informações do Voo / Hora Prevista / Partida' e 'Informações do voo / Hora Prevista / Chegada' devem ser preenchidos em conformidade com os registros efetuados no sistema SIROS.

Observação 2: para as operações executadas e não cadastradas no SIROS, o campo 'Informações do Voo / Hora Prevista / Partida' deverá ser preenchido com a data/hora real em que foi dada a partida do motor, ou seja, com os valores imputados no campo "Informações do Voo / Hora Realizada / Partida Motor, do Sistema Eletrônico de Registro de Voo." (NR)

"2.15 Informações do voo / Hora Prevista / Chegada: deverão ser informados em conformidade com os dados registrados no sistema SIROS. Padrão: 2011-12-31T23:59:59, formato de horário UTC.

Observação 1: voos que possuem cadastro no SIROS para operação em determinado dia mas que não tenham sido realizados devem ser informados no Sistema Eletrônico de Registro de Voo. Os campos 'Informações do Voo / Hora Prevista / Partida' e 'Informações do voo / Hora Prevista / Chegada' devem ser preenchidos em conformidade com os registros efetuados no sistema SIROS.

Observação 2: para as operações executadas e não cadastradas no SIROS, o campo 'Informações do voo / Hora Prevista / Chegada' deverá ser preenchido com a data/hora real em que os motores da aeronave foram desligados, ou seja, com os valores imputados no campo 'Informações do Voo / Hora Realizada / Corte Motor.'" (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º e os §§ 3º e 4º do art. 3º da Portaria nº 791/SSO, de 2012.

Art. 4º Ficam revogadas a observação dos itens 2.4, 2.14 e 2.15 do Anexo à Portaria nº 791/SSO, de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de outubro de 2019.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

## PORTARIA Nº 2.139, DE 15 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, o art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 19 de dezembro de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00058.003283/2019-02, resolve:

Art. 1º Aprovar o Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF Resolução nº 219, referente à Resolução nº 219, de 13 de março de 2012.

Parágrafo único. A versão pública do CEF de que trata esta Portaria encontra-se disponível na página "Legislação" juntamente à Resolução nº 219, de 13 de março de 2012.

Art. 2º No caso de constatação de nova infração ao mesmo requisito normativo, ocorrida no prazo estabelecido pelo respectivo Elemento de Fiscalização - EF, será aplicada providência administrativa sancionatória adicionalmente à providência administrativa definida no CEF.

Art. 3º Os relatos voluntários de deficiências não intencionais em segurança operacional, perigos ou ocorrências devem ser incentivados, assegurado o sigilo da fonte e examinados na adoção de providências sancionatórias.

Art. 4º Este CEF não se aplica ao exercício das atividades de fiscalização de natureza de ação fiscal, conforme definição constante na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, art. 2º, inciso III, alínea "b".

Parágrafo único. Para as infrações detectadas no âmbito das atividades de ação fiscal, de competência da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, será necessariamente aplicada a providência administrativa sancionatória, a qual pode ser acompanhada de providência acautelatória, a depender da constatação de existência de risco iminente.

Art. 5º Esta Portaria aplica-se a todas as fiscalizações em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que tange ao tipo de providência administrativa aplicada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2019.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL  
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

## PORTARIA Nº 2.020, DE 2 DE JULHO DE 2019

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(vi) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.011748/2018-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, até 16 de abril de 2021, a clínica MÉDICA SKYMEDICAL LTDA, CNPJ 28.870.877/0001-52, CLC 49, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Emiliano Perneta, nº 860, conjunto 02 SB, Centro, Curitiba (PR), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º clínica MÉDICA SKYMEDICAL LTDA, deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1.246/GTFH/GCEP/SPO, de 16 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 19 de abril de 2018, Seção 1, página 56.

MIGUEL BASTOS ROMÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
DIRETORIA COLEGIADA

## RESOLUÇÃO Nº 5.849, DE 16 DE JULHO DE 2019

Estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPMP-TRC.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do art. 20 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e na Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, fundamentada no Voto DEB - 268, de 15 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.309952/2019-41, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPMP-TRC.

## CAPÍTULO I

## DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - Carga geral: a carga embarcada e transportada com acondicionamento, com marca de identificação e com contagem de unidades;

II - Carga geral perigosa: carga geral que contenha produto classificado como perigoso para fins de transporte ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente;

III - Carga líquida a granel: a carga líquida embarcada e transportada sem acondicionamento, sem marca de identificação e sem contagem de unidades;

IV - Carga líquida perigosa a granel: a carga líquida a granel que seja classificada como perigosa para fins de transporte ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente.

V - Carga sólida a granel: a carga sólida embarcada e transportada sem acondicionamento, sem marca de identificação e sem contagem de unidades;

VI - Carga sólida perigosa a granel: a carga sólida a granel que seja classificada como perigosa para fins de transporte ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente;

VII - Carga frigorificada: a carga que necessita ser refrigerada ou congelada para conservar as qualidades essenciais do produto transportado;

VIII - Carga frigorificada perigosa: a carga frigorificada que seja classificada como perigosa para fins de transporte ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente;

